



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.08.488439-4/000 **Númeraço** 4884394-
Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Data do Julgamento: 12/04/2016
Data da Publicação: 29/04/2016

EMENTA: PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - PREFEITO - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - LAVAGEM DE DINHEIRO - ABSOLVIÇÕES DECRETADAS.

A prova colhida não demonstra a prática dos crimes descritos no artigo 89 da Lei 8.666/93, e no artigo 299, do Código Penal, razão pela qual devem ser absolvidos os denunciados quanto a estes delitos.

Não restando comprovado que os acusados desviaram em proveito de um deles, indevidamente, rendas públicas, é de se absolverem os denunciados quanto às condutas previstas no artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.

As condutas previstas no inciso III, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67, e no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, não restaram comprovadas, pelas provas colhidas durante a instrução processual, devendo ser absolvidos os acusados quanto a estes delitos.

Julga-se improcedente o pedido contido na denúncia.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.0000.08.488439-4/000 - COMARCA DE PASSOS - INVESTIGADO(A): ATAÍDE VILELA PREFEITO(A) MUNICIPAL DE PASSOS, JOSE DONIZETE GONÇALVES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

PRESIDENTE E RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (PRESIDENTE E RELATOR)

V O T O

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia às fls. 02/07, em face de ATAÍDE VILELA, Prefeito Municipal de Passos e JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES, incursando o primeiro nas sanções do artigo 89, da Lei 8.666/93; artigo 1º, § 1º, I, da Lei 9613/98 e artigo 299, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal; e o segundo nas sanções do artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e artigo 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 69, do Código Penal, aduzindo o seguinte:

"1º e 2º fatos (art. 299 do CP e art. 89 e par. único da Lei 8.666/93:

Consta dos inclusos documentos, extraídos do Inquérito Policial epigrafado e do procedimento investigatório criminal do âmbito desta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, que no dia 15 de abril de 2005, na Prefeitura Municipal de Passos, o denunciado Ataíde Vilela inseriu em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta ainda que no início do exercício de 2005 o denunciado Ataíde Vilela,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no Município de Passos, dispensou ou inexigiu fora das hipóteses previstas em lei, em detrimento daquele erário. Concorrendo para a consumação dessa ilegalidade, o denunciado José Donizete Gonçalves beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato verbal com o Poder Público (...)

3º fato (art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei 9.613/98):

Apurou-se ainda que, no mesmo exercício de 2005, o denunciado José Donizetti Gonçalves, com a participação de Ataíde Vilela, lavou os recursos provenientes dessa contratação ilícita, ocultando ou dissimulando a natureza ou origem daquele valor de R\$ 10.935,00 proveniente do citado crime contra a administração pública, convertendo-o em ativos lícitos.

Com efeito, o denunciado José Donizette Gonçalves converteu em ativos lícitos os valores contratados, frutos de crime contra a administração pública, recebendo-os por meio dos cheques números 000370 e 000371, dando ares de legalidade ao mesmo, após empenhados e pagos pelo Município como se legítimos fossem.

Concorrendo para esconder o rastro de ilegalidade dos valores, o denunciado Ataíde Vilela ordenou o pagamento dos mesmos"...

O Juízo primevo recebeu a denúncia em 11/05/2010 (fls. 252/253), determinado a citação dos denunciados para apresentar resposta, as quais foram apresentadas às fls. 270/289 (Ataíde) e 296/314 (José Donizetti), seguindo-se a manifestação ministerial de fls. 317/339.

Durante a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de fls. 383/389 e interrogados os denunciados, ocasião em que eles permaneceram em silêncio (fls. 390/391).

Na fase do artigo 402, não foram requeridas diligências (fls. 382 e 396v).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alegações finais apresentadas pelo MP às fls. 397/436, onde se requereu o aditamento da denúncia, para incursar os denunciados nas sanções do artigo 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, aduzindo o seguinte:

"Sobre esses supostos serviços, atendendo requisição judicial, o Município de Passos informou a fl. 87 que não encontrou nenhum documento que comprove a realização de algum trabalho pela empresa Advocacia Donizetti do primeiro denunciado levando-se em consideração o constante nas notas de empenho referidas na denúncia.(...)"

Além do Município de Passos, por seu Procurador Geral, negar a existência de qualquer trabalho ou serviço pelo advogado ou seu escritório, além de não reconhecer qualquer evidência quanto à atuação por força daqueles pagamentos, a instrução processual seguiu a mesma direção. (...)"

Nesse ponto, sem contrato, sem prestação de contas, sem mínimas informações acerca de serviços, evidentemente que os pagamentos foram ilegais" ...

Alegações finais apresentadas pelos acusados às fls. 442/459 (José Donizetti) e 461/476 (Ataíde).

O aditamento à denúncia foi admitido pelo Juízo primevo aos 21/09/2011 (fls. 545/546), designando-se audiência nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal.

Devido à eleição e posse do acusado Ataíde de Vilela para o cargo de Prefeito Municipal de Passos (2013/2016), vieram os autos a este Egrégio Tribunal, ouvindo-se a Procuradoria de Justiça, que ratificou os atos processuais e requereu o prosseguimento regular do processo, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos denunciados (fls. 560/564).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Interrogatório judicial do acusado Ataíde Vilela (fls. 747/749), o qual foi ratificado, conforme termo de audiência de fl. 814.

Oitivas das testemunhas de fls. 815/819.

O acusado José Donizetti, apesar de intimado, não compareceu para ser interrogado (fl. 1103).

O Ministério Público requereu a juntada das certidões e folhas de antecedentes criminais dos acusados, as quais foram juntadas às fls. 890/998, 1000/1011, 1014, 1017/1018, 1021/1023, 1034/1036.

Ataíde Vilela requereu a juntada de cópia do acórdão proferido na ação civil pública nº 1.0479.06.118957-3/003 e da decisão do Recurso Especial nº 1.330.842-MG (fls. 854/868).

José Donizetti requereu a juntada de cópia do acórdão proferido na ação civil pública nº 1.0479.06.118957-3/003 (fls. 1105/1109).

Alegações finais apresentadas às fls. 1114/1133 (MP), 1136/1138 (José Donizetti) e 1140/1155 (Ataíde).

É o relatório.

Passa-se à fundamentação e decisão.

Nota-se que a inicial imputou ao acusado Ataíde Vilela a prática dos delitos previstos no artigo 89, da Lei 8.666/93; artigo 1º, § 1º, I, da Lei 9613/98 e artigo 299, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal; e ao acusado José Donizetti a prática dos delitos previstos no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e artigo 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 69, do Código Penal. O aditamento à denúncia incurso os denunciados nas sanções do artigo 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Imputação na forma do artigo 89 da Lei 8.666/93:

Quanto ao delito de dispensa irregular à licitação previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, após uma análise da documentação constante dos autos do processo, não se comprova a sua ocorrência.

Com efeito, foram expedidas duas notas de empenho, em 01/02/2005, em favor do escritório Advocacia Donizetti S/C, NE 584, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), fl. 88, e NE 583, no valor de R\$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais), fl. 94.

Em referidos documentos, consta como especificação da despesa "pagamento de assessoria jurídica, referente ao mês de janeiro de 2005, nos termos do contrato" (fl. 88), e "assessoria jurídica ao Prefeito Municipal e secretariado na preparação e orientação dos atos de transição de governo" (fl. 94).

Nota-se que as despesas foram registradas nas notas fiscais nº 254 e 252 (fls. 89 e 96), expedidas pela Advocacia Donizetti S/C ao Município de Passos, na data de 10/02/2005, e pagas através dos cheques nº 371 e 370, em 11/02/2005 (fls. 90 e 95).

A documentação existente nos autos do processo confirma a existência do contrato, ainda que verbal, entre a administração pública e o escritório de advocacia José Donizetti S/C.

Além disso, não se verifica a irregularidade da contratação sem licitação, pois a Lei 8.666/93 o permite, nos termos do disposto no inciso II, do seu artigo 25:

"Art. 25. (Lei 8.666/93): É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (omissis);



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - (omissis)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis".

Percebe-se que o escritório contratado é de notória especialização, consoante documentos juntados às fls. 487/543.

Por outro lado, a prova oral não descarta a existência do contrato verbal celebrado entre a Prefeitura Municipal e o escritório de advocacia do acusado José Donizetti. Vejamos:

"Que confirmo ser minha a assinatura do termo que consta de folhas 202/203; Que eu não vi o Dr. José Donizetti prestando serviço para a prefeitura nessa época; Que no segundo semestre do ano de 2005 eu cheguei a ver o Dr. Donizetti no prédio; Quando eu recebi a denúncia eu fui fiscalizar; Que eu, como vereador, eu não cheguei a ver o Dr. José Donizetti na assessoria, eu encontrei com ele no prédio da prefeitura, transitando"... (Sebastião dos Reis Castro, fl. 383).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Que franqueada a leitura do depoimento que consta de folhas 204, disse que gostaria de esclarecer que quando consta que não possuía contrato, queria dizer que não possuía contrato formal; Que no mais eu confirmo o depoimento; Que o Dr. José Donizetti estava na prefeitura, não sabendo dizer se ele prestava serviço na área jurídica, mas quando ele estava presente chegávamos a tirar alguma dúvida; Que nesta época eu prestava serviço na prefeitura na área jurídica, sendo que eu era contratada, hoje eu sou efetiva"... (Pollyana Santos, fl. 384).

"Que eu confirmo minha assinatura que consta de folhas 210; Que eu estive presente na referida audiência que foi registrada na ata de folhas 208/210; Que o Dr. José Donizetti estava presente nesta reunião, juntamente com o Gilmar, secretário, sendo que José Donizetti se apresentou como representante da prefeitura; Que como presidente do sindicato na época, houve denúncia de contratações irregulares por parte da prefeitura e nós pedimos para o Ministério Público averiguar"... "Que o TAC estava sendo descumprido e no Ministério Público do Trabalho tomei conhecimento de outros nomes de pessoas que teriam sido contratadas irregularmente pelo Município"... "Que a contratação do assessor jurídico nós vimos no balancete da câmara, denúncia não foi específica para o cargo de José Donizetti, mas para todos; Que dentre eles existia o caso do Dr. José Donizetti, que era uma contratação sem dispensa de licitação; Que não houve licitação para contratação"... (Nelza Efigênia dos Santos Costa, fl. 386).

"... que a depoente foi contratada pela prefeitura no ano de 2005; que na época a procuradoria não tinha uma estrutura formada; que depois prestou concurso no ano de 2006 para advogada municipal"... "que a depoente foi contratada pela prefeitura no início de 2005, acredita que no mês de janeiro; que a depoente tem especialização na área de direito administrativo; que fez a especialização na Escola Superior do Ministério Público em Belo Horizonte; que a depoente já tinha concluído sua especialização quando foi contratada pelo município de Passos; que a depoente sabe dizer que José Donizetti prestou serviço



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na prefeitura no início da gestão do prefeito Ataíde Vilela, no ano de 2005"... (Pollyana Santos, fl. 816).

Em interrogatório judicial, o acusado Ataíde Vilela declarou:

"... que pelo fato de à época o Dr. Aldo não ser especialista em Direito Administrativo, orientou o interrogando a procurar um especialista que pudesse "colocar a casa em ordem"; que pelo fato do advogado acusado José Donizetti Gonçalves ser especialista em Direito Administrativo e conhecido na região, o procurou, quando então contratou seus serviços no sentido de como proceder na execução do serviço; que isso aconteceu no mês de janeiro de 2005; que quando firmou a declaração mencionada na denúncia, ou seja, "a Advocacia Donizetti S/C não foi contratada pelo Município de Passos, estando o nobre advogado, Dr. José Donizetti Gonçalves prestando serviços de consultoria diretamente a este prefeito e secretarias, sem ônus para o Município", o fez no mês de abril de 2005, e, na mencionada data, o Dr. Donizetti não mais prestava serviço remunerado ao Município, não obstante o mesmo continuar orientando gratuitamente as secretarias, inclusive, compareceu perante a Justiça Trabalhista em Belo Horizonte, onde então em uma audiência, o município assumiu o compromisso de realizar concurso público, o que foi cumprido; que o Dr. José Donizetti perante a Justiça Trabalhista sem qualquer ônus para o Município; que esclarece que os dois valores mencionados na denúncia, um foi referente aos serviços prestados quando da transmissão do cargo, onde o Dr. Donizetti ficou responsável pelo recebimento e conferência dos documentos do mandato anterior e o outro foi referente aos serviços prestados no sentido de orientar as secretarias e organizar a Procuradoria do Município"... "que acredita que foi formalizado contrato em relação às prestações de serviço supramencionadas; que não houve processo licitatório por orientação do Procurador do Município, por se tratar de serviço especializado e o advogado de notório conhecimento jurídico; que não sabe informar se houve processo de dispensa de licitação ou de dispensa de inexigibilidade"... (fls. 661/663).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acrescenta-se que, no caso da advocacia especializada, a singularidade dos serviços não se pode mensurar através da suposta ausência de documentos comprobatórios da prestação, como pareceres jurídicos, orientações escritas ou memorandos.

Não se pode olvidar de que a confiança e a credibilidade no profissional são fundamentais para a contratação pela administração pública.

A propósito, a jurisprudência do STF:

EMENTA: I. (...) III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). Ementa parcial. (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033).

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Ademais, o acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 1.0479.06.118957-3/003 (fls. 856/865) examinou a matéria referente à contratação sem licitação e considerou cumpridos os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, cada uma das despesas empenhadas em favor da Advocacia Donizetti S/C, em fevereiro de 2005, não superou o limite



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

legal para a dispensa de licitação em razão do valor (oito mil reais, conforme artigo 24, II, da Lei 8.666/93).

Desta forma, não restou configurada a prática da conduta prevista no artigo 89, caput, da Lei 8666/93 (Ataíde), e artigo 89, parágrafo único, da Lei 8666/93 (José Donizetti), motivo pelo qual devem ser absolvidos os acusados, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Imputações na forma do artigo 1º, I, e III, do Decreto-Lei 201/67:

Dispõe o artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(...)

Quanto à conduta prevista no inciso III, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67, a douta Procuradoria requer a absolvição dos denunciados (fls. 1132/1133), porque não se comprovou a prática dessa conduta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, não restaram claras, pelas provas colhidas durante a instrução processual, o desvio ou aplicação indevida da verba pública (inciso III), por quaisquer dos denunciados.

Em relação à conduta prevista no inciso I, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67, o órgão da acusação requer a condenação dos denunciados, argumentando que Ataíde desviou dinheiro público em proveito de José Donizetti.

Examinando-se a prova oral anteriormente transcrita, bem como as notas de empenho 584 e 583, notas fiscais 254 e 252, e cópias dos cheques nº 371 e 370, restou claro que o escritório de advocacia José Donizetti S/C se beneficiou do pagamento R\$ 5.760,00 e R\$ 5.175,00.

No entanto, este pagamento não constitui desvio de recursos públicos em proveito do denunciado José Donizetti, pois, conforme analisado anteriormente, não restou demonstrada a ausência da prestação dos serviços advocatícios.

A propósito, a informação que consta do ofício de fl. 87, exarado pelo Procurador Geral do Município de Passos, em resposta ao ofício expedido pelo Juízo da Comarca de Passos, não exclui a prestação dos serviços de assessoria jurídica.

Com efeito, a assessoria jurídica pode ser prestada através de orientações verbais ou pareceres jurídicos registrados em outros locais, como no próprio escritório de advocacia.

A prova oral transcrita anteriormente condiz com a prestação dos serviços pelo escritório de advocacia José Donizetti, na pessoa do acusado José Donizetti Gonçalves.

Além disso, ele próprio esclareceu os serviços prestados:

"logo no início do mandato do atual prefeito de Passos, fui contratado pelo município para providenciar a transição do governo, isto porque não houve transição formal no período que antecedeu a posse"...



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Voltando ao exercício de 2005, na verdade prestei dois serviços com objetos distintos; o primeiro, supramencionado, dizia respeito à transição; o segundo dizia respeito à consultoria a todo o secretariado bem como ao prefeito. Esses serviços não foram seguidos de contrato, mas sim, da emissão das respectivas notas de empenho"... (fl. 211).

Dessa forma, o desvio dos recursos públicos não está comprovado, devendo ser absolvidos os acusados quanto à conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Imputação relativa ao artigo 299, do Código Penal (denunciado Ataíde):

Dispõe o artigo 299, do Código Penal:

Art. 299 (CP) - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

No caso em análise, o delito previsto no artigo 299, do Código Penal, teria sido cometido pelo acusado Ataíde, através da inserção de declaração falsa no ofício de fl. 26, em resposta ao ofício nº 092/05,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

expedido pela Promotoria de Justiça de Passos, MG (fl. 25).

No entanto, não restou demonstrada a prática da referida conduta por nenhum elemento de convicção.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado Ataíde negou a prática do delito:

"... que quando firmou a declaração mencionada na denúncia, ou seja, "a Advocacia Donizetti S/C não foi contratada pelo Município de Passos, estando o nobre advogado, Dr. José Donizetti Gonçalves prestando serviços de consultoria diretamente a este prefeito e secretarias, sem ônus para o Município", o fez no mês de abril de 2005, e, na mencionada data, o Dr. Donizetti não mais prestava serviço remunerado ao Município, não obstante o mesmo continuar orientando gratuitamente as secretarias... (fls. 661/663).

Não foram produzidas outras provas contrárias às alegações defensivas.

Dessa maneira, é de se absolver o acusado Ataíde Vilela em relação à conduta prevista no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Imputação relativa ao artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/98:

Em relação a esta conduta, a douta Procuradoria de Justiça requer a absolvição de ambos os acusados, pois não se comprovou a sua prática.

Com efeito, não se demonstrou que os acusados ocultaram ou dissimularam a utilização de valores provenientes de infração penal, convertendo-os em ativos lícitos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De fato, não há nos autos do processo elementos comprobatórios do dolo dos acusados em ocultar ou dissimular a utilização dos valores, embora tenha sido ilegal a forma da contratação.

O próprio órgão da acusação ressaltou:

"esta Procuradoria Especializada entende que, o fato da contratação ter resultado de processo ilegal não é suficiente para se imputar o crime de lavagem de dinheiro quanto aos pagamentos efetuados". (fl. 1132)

Desse modo, a prova é insuficiente para a condenação dos acusados em relação a este delito.

Diante do exposto, é de se julgar improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver os acusados, qualificados nos autos, de todas as imputações contidas na denúncia e no aditamento à denúncia.

Custas na forma da lei.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA"